Nota Técnica ANASTIC nº 002/2026

Brasília, 5 de novembro de 2026.

Assunto: Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os vetos às parcelas de 2027 e 2028 do reajuste das carreiras do Poder Judiciário da União (Lei nº 15.293/2025, Veto 45/2025) e do Ministério Público da União (Lei nº 15.373/2026, Veto 17/2026): entendimento do CNJ, remédio cabível e vias de atuação

1. OBJETO E SÍNTESE

A **Lei nº 15.293/2025** concedeu aos servidores do **Poder Judiciário da União** reajuste de 8% a partir de 1º/7/2026, e a **Lei nº 15.373/2026** concedeu o mesmo percentual, na mesma data, aos servidores do **Ministério Público da União (MPU)** e do **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. Em ambas, o Presidente da República vetou as parcelas de 8% previstas para 1º/7/2027 e 1º/7/2028, com fundamento no art. 21, *caput*, IV, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101/2000). Os vetos tramitam no Congresso Nacional como Veto 45/2025 (Judiciário) e Veto 17/2026 (MPU).

A ANASTIC representa os servidores das duas carreiras e defende ambas em condição de igualdade. Esta nota examina se a vedação do art. 21, IV, alcança a sanção de lei decorrente de projeto de iniciativa de Poder ou órgão cujos dirigentes não ocupam cargo eletivo (art. 21, §

1º, II), e qual remédio permite obter interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF). Examina, ainda, quem pode provocá-lo, em especial o Procurador-Geral da República, legitimado universal (art. 103, VI), e o papel da ANASTIC nessa iniciativa.

Conclusões:

I – O texto literal do art. 21, IV, "b", sustenta o veto: o ato vedado é a **sanção** pelo Chefe do Poder Executivo, que ocupa cargo eletivo, e o marco temporal é o mandato do titular do Poder Executivo, que termina em 31/12/2026.

II – Há fundamentos relevantes em sentido contrário. Para o Judiciário da União, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) já entenderam que **o inciso IV e o § 1º, II não se aplicam, porque os presidentes de tribunais não exercem cargo eletivo**. Somam-se a antinomia apontada pelo TCE-RO e a autonomia constitucional do Judiciário e do Ministério Público.

III – Para o MPU, a extensão do raciocínio do CNJ é plausível, mas não foi enfrentada por nenhum órgão que se tenha localizado, e depende de análise própria da forma de investidura do Procurador-Geral da República (item 4.4). Por isso, e porque o Veto 17/2026 recaiu sobre projeto de autoria da PGR, a ação relativa ao MPU deve tramitar de modo autônomo.

IV – Enquanto pendentes de deliberação do Congresso, os vetos não são impugnáveis por ADPF, segundo a jurisprudência do STF em

casos análogos de 2015 a 2018. O meio adequado para levar a controvérsia ao STF é a ADI, com pedido de interpretação conforme, contra o art. 21, IV e § 1º, II, da LRF. Recomenda-se o ajuizamento de duas ações, uma relativa ao Judiciário da União, de fundamento mais sólido, e outra relativa ao MPU, que tem controvérsia própria (item 5.2).

V – Independentemente da ação, a derrubada dos Vetos 45/2025 e 17/2026 é medida política autônoma, que pode ser buscada junto ao Congresso Nacional (CF, art. 66, § 4º).

VI – A ação pode ser proposta pelo Procurador-Geral da República, legitimado universal (CF, art. 103, VI), que é também autor do PL 3.879/2024 e Chefe do MPU. A ANASTIC, entidade de classe de âmbito nacional com associados ativos em 26 unidades da Federação, provocou a iniciativa, não propõe ação própria em razão da jurisprudência restritiva do STF sobre a legitimidade de entidades de classe (item 6.2) e se coloca à disposição como *amicus curiae*.

2. FATOS E TRAMITAÇÃO

O reajuste de 8% está em vigor para as duas carreiras desde 1º/7/2026. As duas parcelas seguintes de cada lei aguardam a apreciação dos vetos pelo Congresso, sem data de votação.

2.1 Poder Judiciário da União: Lei nº 15.293/2025 e Veto 45/2025

Data	Fato	Fonte
18/9/2025	O STF envia à Câmara a proposta de alteração da Lei 11.416/2006, origem do PL 4.750/2025	Jovem Pan
Nov/2025	O Congresso aprova o PL 4.750/2025, com três parcelas de 8% sucessivas e cumulativas (2026, 2027 e 2028)	Poder360
19/12/2025	Sanção parcial da Lei 15.293/2025, com veto aos incisos II e III do art. 1º (8% em 1º/7/2027 e 1º/7/2028) e às partes correspondentes dos Anexos I a III	Mensagem 1.877/2025
22/12/2025	Publicação no DOU da Lei 15.293/2025 e da Mensagem de veto 1.877/2025	DOU
23/12/2025	Veto 45/2025 recebido pelo Congresso Nacional	Congresso Nacional
4/3/2026	Veto 45/2025 passa a sobrestar a pauta do Congresso	Congresso Nacional
1º/7/2026	Primeira parcela de 8% passa a vigorar	Lei 15.293/2025, art. 1º
23/10/2026	Veto 45/2025 segue sem apreciação	Correio da Manhã

As razões do veto, na **Mensagem 1.877/2025**, são uma só: o projeto aumenta a despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas após o final do mandato do Presidente da República, contrariando o art. 21, *caput*, IV, "b", da LRF. A mensagem informa que foram ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.

2.2 Ministério Público da União: Lei nº 15.373/2026 e Veto 17/2026

Data	Fato	Fonte
3/3/2026 e 18/3/2026	O PL 3.879/2024, de autoria da Procuradoria-Geral da República (PGR), é aprovado pela Câmara e pelo Senado, com três parcelas anuais de 8% (2026, 2027 e 2028) para os servidores do MPU e do CNMP	Agência Senado
1º/4/2026	Sanção parcial da Lei 15.373/2026, com veto aos incisos II e III do art. 1º (8% em 1º/7/2027 e 1º/7/2028) e, por arrastamento, às colunas correspondentes dos Anexos I a IV	Mensagem nº 241/2026
2/4/2026	Publicação da Lei 15.373/2026 no DOU	Senado Federal
6/4/2026	Veto 17/2026 recebido pelo Congresso Nacional	Congresso Nacional
6/5/2026	Veto 17/2026 passa a sobrestar a pauta do Congresso	Congresso Nacional
1º/7/2026	Primeira parcela de 8% passa a vigorar	Lei 15.373/2026, art. 1º, I
23/10/2026	Veto 17/2026 segue sem apreciação	Correio da Manhã

A Mensagem nº 241/2026 repete a razão do Veto 45/2025: aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas após o término do mandato do Presidente da República, em violação ao art. 21, *caput*, IV, "b", da LRF. Foram ouvidos os Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, da Justiça e Segurança Pública e do Planejamento e Orçamento. A Lei 15.373/2026 também define a Polícia Institucional do MPU e altera a nomenclatura dos Técnicos que exercem funções de segurança institucional, dispositivos que não foram vetados e não são objeto desta nota.

3. QUADRO NORMATIVO

O art. 21 da LRF, na redação da **Lei Complementar nº 173/2020**, declara nulos de pleno direito, entre outros, os atos que seguem (LC 101/2000, art. 21):

Inciso II: o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Inciso III: o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Inciso IV: a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa do Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, quando resultar em aumento da despesa nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (alínea "a") ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final desse mandato (alínea "b").

§ 1º: as restrições dos incisos II, III e IV (I) aplicam-se inclusive na recondução ou reeleição e (II) "aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20".

O STF julgou constitucionais, formal e materialmente, os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 nas ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, destacando que o art. 7º impede a transferência, ao próximo gestor, de atos que atentem contra a responsabilidade fiscal em despesas com pessoal (STF, ADI 6442, Tribunal Pleno, Rel. Alexandre de Moraes, j. 15/03/2021, DJe 23/03/2021). Pela leitura da ementa e de trechos do voto, o Tribunal não examinou a aplicação do § 1º, II ao Poder Judiciário nem ao Ministério Público.

4. A CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA

Os vetos partem da premissa de que o art. 21, IV, "b", alcança os projetos de lei do Judiciário e do MPU. O CNJ já decidiu o contrário para o Judiciário da União, e esse entendimento é o fundamento central desta nota.

4.1 O entendimento do CNJ

Na **Consulta 0005267-11.2022.2.00.0000** (consulente: Superior Tribunal Militar), o Plenário do CNJ, por unanimidade, em 12/9/2022, sob relatoria do Conselheiro Márcio Luiz Freitas, respondeu que não se aplicam ao Poder Judiciário da União as restrições do inciso IV e do § 1º do art. 21 da LRF, porque os presidentes dos tribunais não exercem cargos eletivos na definição do Glossário Eleitoral do TSE: aquele ocupado por titular escolhido, direta ou indiretamente, pelo eleitorado. O voto invocou o precedente do CJF, a **Resolução TSE 23.674** e o risco de descontinuidade dos serviços jurisdicionais.

O Conselho da Justiça Federal já havia fixado a mesma tese no **Proc. 0003111-67.2020.4.90.8000** (Acórdão 0155573, Plenário, 28/9/2020, Rel. Min. Humberto Martins): as restrições dos incisos II, III e IV do art. 21 não se aplicam à Justiça Federal, pois o presidente do CJF e os presidentes dos TRFs não exercem cargos eletivos.

O **Veto 45/2025** adota premissa diversa: aplica o inciso IV a projeto de iniciativa do Judiciário da União. Esse descompasso é o ponto a ser levado ao Congresso e, se for o caso, ao STF.

Limites que a nota reconhece. (i) A Consulta é resposta administrativa e não vincula o Chefe do Poder Executivo. (ii) O caso concreto era a nomeação de servidores pelo STM, e não a sanção presidencial de lei de reajuste. (iii) O acórdão mandou intimar os tribunais do Judiciário da União, "salvo o Supremo Tribunal Federal". (iv) A fundamentação trata o Presidente de Tribunal como agente do ato, e não o Chefe do Executivo como agente da sanção.

4.2 A leitura que sustenta os vetos

O inciso IV lista, entre os agentes, o "Chefe do Poder Executivo" para a **sanção**, e as alíneas "a" e "b" medem o prazo pelo mandato do "titular do Poder Executivo". O Presidente da República ocupa cargo eletivo, atendendo ao § 1º, II. As parcelas de 2027 e 2028 são posteriores ao fim do mandato, em 31/12/2026. Em sentido semelhante, o STJ entendeu, sobre o antigo parágrafo único do art. 21, que pouco importa se o resultado do ato só virá na gestão seguinte

(TJPB, 0800113-75.2017.8.15.0051, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, j. 20/07/2021, citando o REsp 1.170.241/MS).

Na doutrina, Luiz Alberto dos Santos (artigo de 2/10/2025, anterior ao Veto 45/2025) sustenta que o § 1º, II não afasta as restrições para leis de iniciativa do Judiciário, porque apenas identifica os agentes políticos que praticam os atos do inciso IV, e que o Chefe do Executivo está impedido de sancionar lei com parcelas posteriores ao seu mandato (Congresso em Foco). O mesmo artigo cita o Acórdão 1022/25 do TCE-PR em sentido próximo, informação que não foi conferida na fonte.

4.3 Fundamentos adicionais contra a aplicação às duas carreiras

Antinomia textual. O TCE-RO, na Consulta 01501/2022 (Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, 5/9/2022), reconheceu aparente antinomia entre o inciso IV e o § 1º, II, e concluiu que a vedação deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sem correlação com o mandato do Chefe do Executivo (TCE-RO). Essa corte, porém, entende "cargo eletivo" de modo mais amplo que o CNJ, e a decisão tem caráter de consulta estadual.

Autonomia do Judiciário e do Ministério Público. O reajuste dos servidores decorre de projeto de iniciativa do próprio Poder ou órgão: do Judiciário (CF, arts. 2º, 96, II, "b", e 99) e do Ministério Público, a quem a Constituição assegura autonomia funcional e administrativa e a proposta de sua política remuneratória e de seus planos de carreira, observado o art. 169 (CF, art. 127, § 2º).

O teto de despesa com pessoal de cada um já é repartido pelo art. 20 da LRF. A leitura literal subordina a eficácia financeira de leis do Judiciário e do MPU ao calendário eleitoral do Chefe do Executivo, em tensão com os arts. 99 e 127 da Constituição.

Investidura dos dirigentes. Os presidentes dos tribunais são escolhidos por escrutínio interno entre os próprios magistrados vitalícios, e não por sufrágio do eleitorado, o que os afasta do conceito de cargo eletivo adotado pelo CNJ a partir do Glossário Eleitoral do TSE.

Finalidade da norma. A vedação busca impedir "leis testamento" de quem encerra mandato. Os projetos, aqui, nasceram de órgãos sem mandato eletivo e foram aprovados pelo Congresso. O aumento já se submete aos limites específicos de despesa com pessoal do art. 20, I, da LRF e à exigência de dotação e de autorização na LDO do art. 169, § 1º, da Constituição, de modo que não há transferência indevida de passivos entre gestores políticos.

4.4 Aplicação ao Ministério Público da União

O inciso IV do art. 21 menciona expressamente o "Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados" entre os agentes alcançados, e o Veto 17/2026 recaiu sobre projeto de autoria da Procuradoria-Geral da República, cujo titular é o Chefe do MPU. A Consulta do CNJ tratou apenas do Poder Judiciário, de modo que a extensão do raciocínio ao

MPU exige análise própria. Não se localizou entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o tema.

O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado, para mandato de dois anos (CF, art. 128, § 1º). A tese de que ele não ocupa cargo eletivo é, em princípio, compatível com o conceito do TSE adotado pelo CNJ, segundo o qual o cargo eletivo é aquele cujo titular é escolhido pelo eleitorado. Em sentido contrário, pode-se invocar que a investidura por nomeação do Presidente da República com aprovação do Senado configuraria escolha indireta por agentes eleitos. O ponto não foi aprofundado nesta nota e interessa diretamente à PGR, que está em melhor posição para examiná-lo.

Por essa razão, o pedido relativo ao MPU deve ser deduzido em ação autônoma, de modo que eventual resistência hermenêutica quanto ao Chefe do MPU não prejudique o acolhimento da interpretação conforme relativa ao Judiciário da União (item 5.2).

5. REMÉDIO APROPRIADO

Para dar eficácia vinculante ao entendimento do CNJ, o remédio apropriado é uma ADI com pedido de interpretação conforme contra o art. 21, IV e § 1º, II, da LRF. A ADPF contra os vetos é incabível enquanto eles estiverem pendentes no Congresso.

5.1 Os vetos não são impugnáveis por ADPF neste momento

Na questão de ordem da ADPF 1, o STF assentou que veto devidamente fundamentado, pendente de deliberação política do Legislativo, não é "ato do Poder Público" para os fins do art. 1º da Lei 9.882 (STF, ADPF 1, Tribunal Pleno, Rel. Néri da Silveira, j. 03/02/2000, DJe 07/11/2003).

O cenário já foi litigado em 2015, quando houve veto total ao **PL 28/2015** (reajuste do Judiciário). A **ADPF 356** (ANAJUSTRA e ANAJUSFE) e a **ADPF 365** (Solidariedade) tiveram seguimento negado em 10/5/2018. A PGR opinou pelo não conhecimento, e o Min. Gilmar Mendes aplicou a ADPF 1 e reconheceu a prejudicialidade, porque o Presidente do STF encaminhou novo projeto, depois convertido na **Lei 13.317/2016** (STF, ADPF 356; STF, ADPF 365). A **ADPF 372** perdeu o objeto quando o Congresso derrubou o veto (STF, ADPF 372).

Há aberturas limitadas. Nas mesmas decisões, o Min. Gilmar Mendes observou que a maioria parlamentar que aprovou a lei poderia instaurar a controvérsia quando o veto alegasse inconstitucionalidade. A **ADPF 714** e a **ADPF 893** conheceram ADPF contra veto por vícios do próprio ato, como a extemporaneidade (STF, ADPF 714; STF, ADPF 893). Os Vetos 45/2025 e 17/2026 são fundados em "interesse público" com base na LRF.

5.2 A ADI contra o art. 21 é a via adequada

Como a LRF é lei complementar, cabe ADI contra o art. 21, IV e § 1º, II, e a ADPF esbarraria na subsidiariedade do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882. A decisão de mérito tem eficácia contra todos e efeito vinculante, o que alcança o Poder Executivo e responde à limitação (i) apontada no item 4.1. Recomenda-se, porém, o ajuizamento de duas ações, uma para o Judiciário da União e outra para o MPU, ambas contra o mesmo dispositivo da LRF. O pedido relativo ao MPU enfrenta controvérsia própria (item 4.4) e não deve comprometer o pedido relativo ao Judiciário, de fundamento mais sólido. Como têm o mesmo objeto, as ações serão distribuídas por prevenção ao mesmo relator (RISTF, art. 77-B) e poderão ser julgadas em conjunto.

Quatro obstáculos devem ser enfrentados na petição:

ADI 6442 e conexas. O art. 7º da **LC 173/2020** já foi julgado constitucional. O pedido deve ser delimitado à aplicação do art. 21, IV, ao Judiciário e ao MPU e à sanção de leis de sua iniciativa, ponto que, pelo que se verificou, não foi examinado ali.

Ofensa reflexa. O STF pode tratar a questão como interpretação de lei infraconstitucional. A petição deve ancorar o pedido nos arts. 2º, 96, 99, 127 e 169 da Constituição.

Interpretação literal. O texto do inciso IV e do § 1º, II favorece os vetos (item 4.2), o que exige demonstrar a antinomia e a incompatibilidade da leitura literal com a autonomia do Judiciário e do Ministério Público.

Litispendência e coisa julgada. A legitimação concorrente e disjuntiva do processo objetivo afasta a litispendência entre ações de legitimados distintos, que serão distribuídas por prevenção (RISTF, art. 77-B). A eficácia contra todos e o efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º; Lei 9.868/1999, art. 28, parágrafo único) só impediriam nova ação se o Plenário já tivesse rejeitado a mesma tese, o que, pelo que se verificou, não ocorreu: as ADIs 6442 e conexas não examinaram o § 1º, II.

6. LEGITIMIDADE ATIVA

A ação deve ser proposta por legitimado do art. 103 da Constituição. Esta nota considera que a via mais direta é a propositura pelo Procurador-Geral da República, legitimado universal, e que a ANASTIC, entidade de classe de âmbito nacional, atua como provocadora da iniciativa e como possível *amicus curiae*.

6.1 Procurador-Geral da República

O Procurador-Geral da República é legitimado ativo para a ação direta (Constituição, art. 103, VI) e, como os demais legitimados dos incisos I a VIII, não precisa demonstrar homogeneidade, âmbito nacional nem pertinência temática, requisitos que a jurisprudência exige das entidades de classe (inciso IX). Tem, ainda, interesse institucional direto na matéria: foi autor do PL 3.879/2024, objeto do Veto 17/2026, é Chefe do MPU e zela pela autonomia funcional e administrativa da instituição (Constituição, art. 127, §§ 2º e 3º). Em qualquer ação direta, será ouvido antes do julgamento (art. 103, § 1º); se outro legitimado

propuser as ações, a manifestação da PGR em favor da interpretação conforme terá igual relevância. A propositura é atribuição que o PGR exerce com independência, e esta nota a apresenta como subsídio, e não como cobrança (item 9).

6.2 Papel da ANASTIC

A ANASTIC é associação civil sem fins lucrativos, de âmbito nacional, com estatuto registrado em 29/2/2024 no 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília. Representa os servidores de TIC das carreiras regidas pelas Leis 11.416/2006 (Judiciário da União) e 13.316/2016 (MPU), e a defesa judicial e extrajudicial da categoria consta do seu estatuto (art. 4º, II e VII). Em 5/11/2026 tinha 479 associados ativos em 26 unidades da Federação, incluído o Distrito Federal, em todas as cinco regiões do País, correspondendo a pouco mais de 10% de todos os serventuários de TI do Poder Judiciário e Ministério Público. Reúne, porém, servidores de duas carreiras (Judiciário da União e MPU) e de uma especialidade, e o STF exige das entidades de classe homogeneidade e representação da totalidade da categoria (STF, ADI 5419 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Luiz Fux, j. 22/03/2019; ADI 5167 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Celso de Mello, j. 25/11/2015; ADI 6627 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Nunes Marques, j. 17/11/2025). Por essa razão, e por tratar a matéria de interesse de todas as carreiras do Judiciário e do MPU, a ANASTIC não propõe ação própria. Elaborou esta nota, provocou a iniciativa e se coloca à disposição para acompanhar a ação como amicus curiae (Lei 9.868/1999, art. 7º, § 2º) e fornecer subsídios.

6.3 Participação dos demais legitimados

Proposta a ADI, não se admite intervenção de terceiros; o relator pode, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades como *amicus curiae* (Lei 9.868/1999, art. 7º, *caput* e § 2º). Os legitimados que queiram figurar como partes devem subscrever a petição inicial em litisconsórcio ativo, antes do protocolo. Depois do protocolo pelo Procurador-Geral da República, o caminho da ANASTIC e de outras entidades representativas de servidores seria o ingresso como *amicus curiae*. O efeito de eventual ADI própria de outro legitimado sobre o mesmo objeto, em termos de distribuição e prevenção, deve ser verificado.

Legitimado	Condição	Participação possível
ANASTIC	Entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX), com associados em 26 UFs	Provocadora da iniciativa; amicus curiae
Procurador-Geral da República	Legitimidade universal (art. 103, VI)	Autor das duas ações (sugestão desta nota); ouvido em toda ADI (art. 103, § 1º). Autor do PL 3.879/2024 (MPU)
Conselho Federal da OAB	Dispensa pertinência temática (STF, ADI 3, Tribunal Pleno, Rel. Moreira Alves, j. 07/02/1992)	Coautor ou *amicus curiae*
Partido político com representação no Congresso	Legitimidade universal (STF, ADI 1096, Tribunal Pleno, Rel. Celso de Mello, j. 16/03/1995). Representação aferida na propositura (STF, ADI 2618); perda antes do julgamento prejudica a ação (STF, ADI 2613)	Autor alternativo, com procuração específica

Legitimado	Condição	Participação possível
Mesas da Câmara e do Senado	Art. 103, II e III	Alternativa natural, pois as leis foram aprovadas pelo Congresso

7. PEDIDO SUGERIDO

Sugere-se que o Procurador-Geral da República ajuíze duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma para cada carreira. A redação abaixo é sugestão para a elaboração das petições iniciais.

ADI nº 1 – Poder Judiciário da União. Conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 21, IV e § 1º, II, da LC 101/2000, para declarar que as vedações do inciso IV não se aplicam à sanção, pelo Chefe do Poder Executivo, de lei decorrente de projeto de iniciativa do Poder Judiciário da União, cujos titulares não ocupam cargo eletivo, observados os limites do art. 20 da LRF e do art. 169 da Constituição.

ADI nº 2 – Ministério Público da União. Conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 21, IV e § 1º, II, da LC 101/2000, para declarar que as vedações do inciso IV não se aplicam à sanção de lei decorrente de projeto de iniciativa do Ministério Público da União, cujo Chefe não ocupa cargo eletivo, nos mesmos limites. Esta ação é mais sujeita a controvérsia que a anterior, pelas razões do item 4.4, e deve tramitar de modo autônomo para que não comprometa a ação relativa ao Judiciário.

Rito e medida cautelar. Recomenda-se requerer o julgamento de mérito diretamente pelo Plenário, pelo rito do art. 12 da Lei

9.868/1999. Medida cautelar é inoportuna: as parcelas vetadas só têm implementação prevista para 1º/7/2027 e 1º/7/2028, e, enquanto pendentes os vetos, liminar não restabelece a eficácia de trecho de lei ainda não promulgado (art. 66, § 4º, da Constituição).

Fundamentos.

a) Separação dos Poderes (art. 2º) e autonomia administrativa e financeira do Judiciário (art. 99), com iniciativa privativa para dispor sobre a remuneração de seus servidores (art. 96), e autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (art. 127, § 2º).

b) Arts. 20, I, "b" (Judiciário) e "d" (MPU), da LRF e 169 da Constituição, que já limitam a despesa com pessoal e a condicionam a dotação orçamentária e autorização na LDO, de modo que o controle fiscal não depende da leitura ampliada do art. 21.

c) Proporcionalidade e continuidade dos serviços, na linha do TCE-RO.

d) Entendimento do CNJ (Consulta 0005267-11.2022.2.00.0000) e do CJF (Proc. 0003111-67.2020.4.90.8000), de que as restrições do inciso IV e do § 1º, II não se aplicam ao Judiciário da União.

Distinção da ADI 6442. O pedido não questiona a constitucionalidade do art. 7º da LC 173/2020, que o STF já reconheceu. Questiona apenas a aplicação do inciso IV ao Judiciário da União e ao MPU, ponto não examinado naquele julgamento.

8. VIAS COMPLEMENTARES

As medidas abaixo independem do ajuizamento da ADI e podem andar em paralelo com ela.

1. **Derrubada dos Vetos 45/2025 (Judiciário) e 17/2026 (MPU).** Compete ao Congresso Nacional (art. 66, § 4º, da Constituição). Esta nota, com o entendimento do CNJ, serve de subsídio técnico aos parlamentares. A derrubada restabelece as parcelas das duas leis, mas, pela análise desta nota, não encerra por si só a discussão sobre a nulidade do art. 21, que ainda poderia ser suscitada.
2. **Novo projeto de lei de iniciativa do Presidente do STF e do Procurador-Geral da República.** Foi a solução de 2015–2016 para o Judiciário, que resultou na Lei 13.317/2016, conforme a decisão na ADPF 365. Pela análise desta nota, lei sancionada em 2027 com parcelas em julho de 2027 e julho de 2028 ficaria dentro do mandato presidencial 2027–2030 e, portanto, fora do inciso IV, "b". Exige dotação orçamentária e autorização na LDO (art. 169, § 1º, da Constituição). Esta é inferência da nota, sujeita a confirmação.
3. **Nova consulta ao CNJ e consulta ao CNMP.** Um tribunal legitimado, como o STJ, o TST ou o CJF, pode submeter ao CNJ a aplicação do inciso IV do art. 21 à sanção de leis de iniciativa do Judiciário, para suprir o limite (ii) do item 4.1. Quanto ao MPU,

cabe avaliar consulta equivalente ao CNMP. Ambas têm efeito administrativo e não vinculam o Executivo.

4. **Projeto de lei complementar.** Ajuste do § 1º, II e do inciso IV do art. 21, para eliminar a antinomia, solução também mencionada por Luiz Alberto dos Santos.

9. RESSALVAS E FONTES

As ressalvas abaixo delimitam o alcance desta nota.

– A nota se baseou na ementa e em trechos do voto da ADI 6442 quanto ao § 1º, II; o inteiro teor deve ser conferido.

– Os acórdãos do CNJ e do CJF foram lidos em cópia anexada a ofício do TJSC à ALESC e devem ser conferidos nos portais de origem.

– O Acórdão 1022/25 do TCE-PR é conhecido apenas pelo artigo de Luiz Alberto dos Santos.

– Não se localizou ação no STF sobre as Leis 15.293/2025 e 15.373/2026 ou sobre o art. 21, § 1º, II, o que não prova que não exista.

– A aplicação do art. 21, § 1º, II, ao Chefe do MPU não foi aprofundada (item 4.4).

– Os acórdãos ADI 5419 AgR, ADI 5167 AgR e ADI 6627 AgR foram lidos em ementas constantes de parecer jurídico consultado pela ANASTIC e devem ser conferidos no portal do STF.

– O caráter privativo da decisão do PGR de representar por inconstitucionalidade consta de precedente de 1981 (STF, MS 20294, Tribunal Pleno, Rel. Clóvis Ramalhete, j. 11/11/1981), anterior à Constituição de 1988, quando a legitimação não era concorrente. A pesquisa feita para esta nota não recuperou precedente atual sobre o ponto, que deve ser conferido.

– Os mandatos bienais do Presidente do STF e do Procurador-Geral da República e a data de término do anterior foram extraídos do artigo de Luiz Alberto dos Santos.

– As datas de aprovação dos projetos e de tramitação dos vetos foram extraídas de imprensa e dos sites do Congresso e do Senado.

– A distribuição dos associados por unidade da Federação segue o cadastro da associação em 5/11/2026.

Fontes consultadas

– Mensagem de veto 1.877/2025 (lida na íntegra) e Veto 45/2025, Congresso Nacional

– Lei 15.293/2025, texto do DOU de 22/12/2025

– Lei 15.373/2026 (texto do Planalto, lido na íntegra em cópia fornecida pelo solicitante) e Mensagem nº 241/2026 (lida na íntegra); Veto 17/2026, Congresso Nacional; Mensagem 241/2026, Senado; Agência Senado

– LC 101/2000, art. 21

– Ofício TJSC 3612/2022-GP, com a Consulta CNJ 0005267-11.2022.2.00.0000 e o Acórdão CJF 0155573

– TCE-RO, Consulta 01501/2022

– Luiz Alberto dos Santos, "O artigo 21 da LRF"

– Imprensa, consultada por trechos de busca: Correio da Manhã, Poder360, Jovem Pan, O Cafezinho

– Decisões do STF indicadas nos itens 3, 5 e 6, localizadas pela base Jusratio

– Estatuto Social da ANASTIC, registrado em 29/2/2024, e cadastro de associados ativos de 5/11/2026 (dados agregados)

– Parecer jurídico de consultoria contratada pela ANASTIC (6/11/2026), quanto à legitimidade ativa, ao desenho dos pedidos, à medida cautelar e à prevenção.

Respeitosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
PEDRO DE FIGUEIREDO LIMA NETO
Data: 06/11/2026 15:09:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PEDRO DE FIGUEIRÊDO LIMA NETO
Presidente da ANASTIC